



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.315 - ES (2012/0220218-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SAYMON GOMES CESCINETTO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO DO *MANDAMUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impedia o seu conhecimento.

4. Ainda que assim não fosse, não se vislumbrou qualquer ameaça ou coação ilegal ao direito de locomoção passível de ser remediada mediante *habeas corpus* de ofício, sobretudo porque a negativa da revisão da pena pelo Tribunal *a quo* foi fundamentada na gravidade concreta do delito e na desfavorabilidade das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, entendimento que encontra suporte na doutrina e na jurisprudência firmada por esta Corte Superior, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.315 - ES (2012/0220218-8)

AGRAVANTE : SAYMON GOMES CESCONETTO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental ajuizado pela Defensoria Pública, forte no art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, contra decisão monocrática deste Relator que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, no julgamento da Apelação n.º 0004549-89.2009.8.08.0050, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a sentença que condenou o agravante ao cumprimento de 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática da infração penal capitulada no art. 121, § 1º e § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e no art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II do mesmo Estatuto Repressivo.

Sustenta que o indeferimento liminar do *habeas corpus* seria possível somente quando manifestamente incabível o pedido, quando manifesta a incompetência deste STJ para a análise do pleito ou quando a pretensão fosse reiteração de pedido anterior, nos termos do art. 210 do RISTJ, o que defende não ser o caso, já que nesse *writ* debate-se a fixação da pena a partir de fundamentação inidônea, tese já enfrentada por diversas vezes por este Sodalício Superior, inclusive em sede de *habeas corpus*.

Acrescenta que a Defensoria Pública tem preferido a interposição do recurso cabível, sobretudo em matéria criminal; contudo, tem se utilizado dos remédios constitucionais quando a celeridade se faz necessária, afirmando que o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recursos é excepcional.

Destaca que "*é muito frequente em solo espírito-santense a aplicação de penas com fundamentação inidônea*" e a maioria das apelações interpostas contra tais decisões são lá improvidas, dando ensejo ao ajuizamento do recurso especial ou extraordinário, contudo, "*a quase totalidade de recursos excepcionais que debatem essa matéria não consegue vencer a barreira imposta pelo Tribunal de origem para a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua subida" (fls. 116), daí a necessidade de ingressar-se com o *habeas corpus*.

Finaliza asseverando que esse STJ já concedeu a ordem em inúmeros outros *habeas corpus* em que se discutia a ausência de fundamentação idônea para a elevação da reprimenda e a vedação da utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a sanção básica, merecendo, por isso, ser conhecido o remédio constitucional aforado em favor do agravante.

Requer, desta forma, a reforma da decisão monocrática combatida ou o provimento do agravo regimental, para que seja concedida a ordem mandamental, reduzindo-se a pena-base do condenado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.315 - ES (2012/0220218-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões deduzidas em favor do agravante, deve a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Consoante extrai-se da decisão agravada, a Defensoria Pública ingressou com *habeas corpus* em favor de SAYMON GOMES CESCO NETTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, no julgamento da Apelação n.º 0004549-89.2009.8.08.0050, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que condenou o paciente, ora agravante, ao cumprimento de 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática da infração penal capitulada no art. 121, § 1º e § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e no art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, do mesmo Estatuto Repressivo.

Sustentou a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada motivação idônea para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Alegou que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP foram valoradas de forma negativa sem a devida fundamentação.

Destacou que esta Corte Superior de Justiça, nos termos do enunciado sumular 444, vedaria a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a reprimenda básica.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento final do presente *writ*, e, no mérito, pugnou para que fossem reduzidas as penas-bases ao mínimo legal.

Por decisão monocrática (fls. 98/102), indeferiu-se liminarmente o referido *mandamus*, primeiramente porquanto flagrante a utilização inadequada da via eleita, já que seria cabível a interposição de recurso especial a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, e não de *habeas corpus*, e, em segundo lugar, porquanto não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbrou manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano na negativa de revisão da pena imposta ao agravante.

Inicialmente, como afirmado na decisão combatida, o pleito não comportava conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Embora se tratem de meios distintos de impugnação de decisões judiciais, inclusive de naturezas jurídicas diversas, no âmbito do Direito Processual Penal acabaram por se confundir, talvez por uma pontual ânsia de se afirmarem as garantias constitucionais de liberdade dispostas em favor do cidadão em momentos nas quais foram abruptamente suprimidas.

Com efeito, na seara penal o Recurso Especial, dotado de requisitos específicos de admissibilidade, estabelecidos justamente em razão da missão constitucional deste Tribunal da Cidadania, que não é outra senão a de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação infraconstitucional vigente no país, passou a cair em desuso, dando-se preferência à impetração do *habeas corpus* originário, pois desprovido de qualquer formalidade processual.

Sob a premissa de que se estaria homenageando o direito à liberdade de locomoção, passou-se a admitir, então, o processamento do aludido remédio constitucional de maneira irrestrita, como verdadeiro recurso capaz de desconstituir até mesmo decisões já alcançadas pelo trânsito em julgado, prática que acabou por relegar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguns postulados de suma importância para a manutenção da higidez da prestação jurisdicional estatal, como a segurança jurídica e a unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Transmutando-se o *habeas corpus* em regra à impugnação das decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, e com o consequente acréscimo em progressão geométrica no número de impetrações tramitando neste Superior Tribunal de Justiça, a tutela do direito de locomoção efetivamente ameaçado ou ilegalmente constrangido, um dos bens mais caros ao indivíduo que se situa no corpo social, deixou de receber a célere prestação jurisdicional que lhe deveria ser inerente, e passou a ser alvo de críticas por parte daqueles que efetivamente necessitam de uma resposta urgente do Poder Judiciário.

Entretanto, a celeridade que se exige na resposta a um pedido de *habeas corpus* somente é compatível com a excepcionalidade da sua utilização, de acordo com as normas dispostas no ordenamento jurídico, mormente porque as arbitrariedades que poderiam ser consideradas como regra em tempos pretéritos hoje se mostram apenas como exceção, fruto da introspecção das garantias constitucionais no atuar dos agentes públicos.

Desta forma, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização de uma ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, a qual não deve ser admitida para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

Não é demais rememorar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinava a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, deparou-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impedia o seu conhecimento, como dito.

Ainda que assim não fosse, não se vislumbrou qualquer ameaça ou coação ilegal ao direito de locomoção passível de ser remediada mediante *habeas corpus* de ofício.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por violação ao art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque, *"no dia 15-11-2007, na Rua Tocantins, em via pública do Bairro Eldorado em Viana/ES, Thiago Alonso da Silva Farias e Miguel Martins Farias foram atingidos por disparos de arma de fogo, provocando-lhes as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 49 de 50. Ainda consta que Thiago Alonso da Silva, momento que se dirigia para sua residência, foi abordado por Saymon Gomes Cesconetto, vulgo 'Sassá', [...] ao virar-se e olhar para o denunciado viu que mantinha uma arma de fogo apontada para a sua têmpora, efetuando um disparo que atingiu seu olho esquerdo, fazendo com que caísse no chão. [...] 'Sassá' ainda disparou a arma mais duas vezes, porém, a arma que usava travou, por ser uma pistola, oportunidade que a vítima conseguira se levantar e correr [...] conseguiu chegar em casa, quando foi socorrido por seu pai Miguel Martins Farias, que na tentativa de salvar a vida de seu filho acabou sendo atingido por disparos de arma de fogo, conforme demonstrado no laudo de lesões corporais de fls. 49, não se consumando o evento morte por circunstâncias alheias à sua vontade"* (fls. 10)

O Juízo singular condenou o paciente às penas de 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática da infração penal capitulada no art. 121, § 1º e § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e no art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II do mesmo Estatuto Repressivo.

Irresignada, a defesa ingressou com apelo, tendo o Tribunal impetrado negado provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida, sob os seguintes fundamentos:

[...] é indubitoso que a pena deve guardar direta relação com a gravidade do delito e a personalidade do agente, e no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, entendo que o ilustre magistrado sentenciante foi coerente ao estipular uma pena-base em 15 (quinze) de reclusão para o primeiro crime, e 14 (quatorze) anos de reclusão em relação ao segundo crime, até porque percebe-se que o réu é contumaz na prática de delitos contra a vida, conforme se observa da sua folha de antecedentes criminais, às fls. 54/58.

No mesmo sentido se manifestou o parquet da instância singular, ao consignar que "pode-se facilmente inferir que a punição estatal não está exacerbada em nenhum ponto, considerando-se a gravidade do delito cometido pelo apelante. De forma diametralmente oposta, em rigorosa análise, poder-se-ia até mesmo afirmar que foi branda a punição estatal aplicada ao crime em epígrafe, considerando-se a violência do crime praticado e a repercussão do mesmo junto à sociedade.

Desta feita, tenho que não procedem os argumentos defensivos de redução das penas-base para o mínimo legal, pois o que se verifica de forma clara, é que o magistrado sentenciante se utilizou de um critério subjetivo para valorar as citadas circunstâncias judiciais dentro dos limites permitidos pela legislação.

Somado a isto, devo consignar que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, por si só, impede a fixação da pena-base no mínimo legal.

No caso em análise, das 08 (oito) circunstâncias judiciais, 04 (quatro) foram desfavoráveis ao réu, o que possibilita a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (fls. 86/87)

E de fato, conforme restou consignado na decisão agravada, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias pela via eleita é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, o que não se verificava ter ocorrido na hipótese.

A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O DELITO E DA OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Consoante orientação sedimentada nessa Corte Superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo duas qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e da outra como circunstância negativa - agravante, quando prevista legalmente, ou como circunstância judicial, residualmente.

2. A ponderação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

3. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal.

4. Ordem denegada

(HC 167.419/RJ, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O REGIME MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, b, DO CP. SÚMULA 440/STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Juiz de primeiro grau considerou como desfavoráveis as circunstâncias do crime, apontando elementos concretos para justificar a fixação da pena-base acima do patamar mínimo. Decisão mantida pelo eg. Tribunal de origem.

2. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de habeas corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passíveis de conhecimento sem mais digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

3. " A imposição de regime prisional mais severo do que o quantum da pena autorizada não prescinde de fundamentação idônea, o que não se vislumbra na hipótese, mormente por se tratar de reprimenda fixada próxima ao mínimo legal." (HC 166.911/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011)

4. " Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito." (Súmula 440/STJ)

5. Ordem concedida, parcialmente, a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal, uma vez que não restou fundamentada a imposição de regime inicial mais gravoso.

(HC 121.383/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA,
julgado em 16/02/2012, DJe 13/03/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ESTUPROS EM CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. REVISÃO DA PENA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO USO DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O recurso especial é o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à aplicação da pena, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do habeas corpus, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

Assim, não obstante se admita a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis, imperiosa a limitação de seu uso, em homenagem até mesmo à própria funcionalidade do sistema, já bastante inflado com a utilização alargada e desmedida do writ.

2. No caso, operou-se o trânsito em julgado do acórdão da apelação e o presente mandamus tem como objeto o afastamento da causa de aumento de pena contida no art. 226, II, do Código Penal.

3. Contudo, o habeas corpus presta-se ao controle e revisão de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva. Não há direito líquido e certo ao afastamento da causa de aumento, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, não cabendo a esta Corte - cujo papel é de uniformização da interpretação do direito federal -, na sede do writ, imiscuir-se em tais questões, salvo nas hipótese de flagrante ilegalidade, o que somente estaria evidenciada quando verificada a ausência completa de motivação, o que não ocorre nos autos, já que a sentença e o acórdão impugnado justificaram concretamente a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 165.390/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 01/02/2012)

Com efeito, tendo sido considerado pela Corte Estadual que "em respeito ao princípio da individualização da pena, bem como, pelas orientações fixadas no artigo 59 do Código Penal, torna-se imperioso levarmos em consideração quando da fixação da reprimenda a violência com que o delito foi praticado e o perfil agressivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado", e, ainda, *"que a pena deve guardar direta relação com a gravidade do delito e a personalidade do agente"* (fls. 86), não se pode acoimar de manifestamente ilegal o aresto combatido, no ponto em que manteve as sanções básicas no patamar em que fixadas pelo magistrado singular.

Até porque, segundo consta dos autos, a hipótese evidencia a prática de dois crimes de tentativa de homicídio, um qualificado e outro duplamente qualificado, cometidos com violência exacerbada, demonstradoras da agressividade do agente, em que a primeira vítima foi surpreendida já com a arma do criminoso apontada para a sua têmpora, tendo recebido em seguida o primeiro disparo, o qual atingiu-o num dos olhos, derrubando-o no chão.

Na sequência, o réu tentou disparar a sua pistola outras duas vezes contra a primeira vítima, que ainda encontrava-se caído no chão, não logrando êxito apenas porque o revólver que portava apresentou defeito naquele momento. Assim, o ofendido aproveitou a oportunidade do travamento da pistola para levantar e correr, tentando fugir da morte, porém, antes que conseguisse alcançar abrigo, foi novamente atingido por mais dois disparos, um no ombro direito e outro nas costas, quando finalmente, apesar de muito ferido, conseguiu chegar em sua residência, momento em que foi socorrido por seu genitor, que, tentando proteger o filho, também foi intencionalmente alvejado por SAYMON.

Desta forma, verifica-se que a gravidade concreta dos delitos imputados ao agravante restou devidamente evidenciada pela violência extrema empregada no evento criminoso, circunstância que, somada às consequências dos delitos, consideradas negativas pelo togado singular (fls. 66 e 67), e ao fato de que se trata de agente contumaz na prática de delitos contra a vida (fls. 86), justifica o aumento da pena-base mantido pelo Tribunal apontado como coator, nos termos dos arts. 59 do CP, 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, pela consideração desfavorável das apontadas circunstâncias judiciais, afastando a configuração de eventual situação excepcional, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, a autorizar a revisão da reprimenda na hipótese.

Nesse contexto, não há como dar-se provimento ao agravo regimental, pois percebe-se que a negativa da revisão da pena pelo Tribunal *a quo* foi fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na gravidade concreta do delito e na desfavorabilidade das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, entendimento que encontra suporte na doutrina e na jurisprudência firmada por esta Corte Superior, devendo ser mantida a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0220218-8

AgRg no
HC 257.315 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 26792009 432010 45498920098080050 47692009 48970080254 50090045498
50090045746

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GUSTAVO VASCONCELOS CERQUEIRA MOTTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : SAYMON GOMES CESCONETTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAYMON GOMES CESCONETTO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.